



Registro: 2021.0000006710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **1500510-69.2019.8.26.0390**, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante EDUARDO RODRIGUES DE MOURA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

GRASSI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 25466

Apelação n. 1500510.69.2019.8.26.0390 – Nova Granada

Apelante: EDUARDO RODRIGUES DE MOURA PEREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação – Crime contra a honra – Injúria de cunho racial praticada contra funcionário público e na presença de várias pessoas – Circunstância que facilitou a divulgação da ofensa (art. 140, § 3º, c.c. o art. 141, II e III, ambos do CP) – Agente que ofende funcionária pública mediante emprego de expressão discriminatória à sua etnia – Conjunto probatório desfavorável ao agente associado a declarações coerentes prestadas pela vítima e testemunhas – Suficiência à aferição da realização do tipo penal, da autoria e do dolo – Caracterização

Resta caracterizado o crime de injúria racial contra funcionário público e na presença de várias pessoas facilitando, assim, a divulgação da injúria, previsto no art. 140, § 3º, c.c. o art. 141, II e III, ambos do CP. O crime de injúria se dá na sua forma qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (art. 140, §3º, do CP).

A palavra da ofendida, se coerente e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, assume especial importância, tanto para confirmar a realização do tipo penal quanto sua autoria e dolo

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 132/135, prolatada pelo MM. Juiz Fabiano Rodrigues Crepaldi, cujo relatório ora se adota, EDUARDO RODRIGUES DE MOURA PEREIRA foi condenado como incurso no art. 140, § 3º, c.c. o art. 141, II (contra funcionário público, em razão de suas funções) e III (na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria), ambos do CP, às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do maior

salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos a serem revertidos à vítima e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período de 01 ano e 04 meses. Foi ao acusado foi conferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou o réu buscando sua absolvição, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria de suas penas.

Processado e contra-arrazoado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de injúria racial foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

A realização do tipo penal restou devidamente comprovada nos autos.

Narra a denúncia que, no dia 17 de julho de 2019, no interior do Ginásio de Esportes Municipal, o ora apelante teria injuriado a funcionária pública Sirlei Santos Vieira Sperandio, professora de Educação Física, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, com a utilização de elementos referentes a sua cor, em razão de suas funções e o teria feito na presença de diversas pessoas.

Consta ainda da peça inicial acusatória que

O denunciado estava na arquibancada torcendo para o time adversário do filho da ofendida. Em dado momento,

EDUARDO chamou Sirlei de “macaca” por diversas vezes, em razão da cor da pele negra, dizendo ainda “que era para ficar tranquila que logo a Prefeitura a dispensaria”.

Os xingamentos foram proferidos na presença de várias pessoas e foi cometido contra funcionária pública, no exercício de suas funções.

A ofendida ofereceu representação (fls.07).

Restou devidamente comprovada a realização do tipo penal, mostrando-se a prova oral (“*link*” de acesso de fls. 138), diversamente do quanto sustentado pela combativa causídica, colhida na instrução criminal, outrossim, apta a vinculá-lo à autoria delitiva.

A autoria delitiva é, igualmente, inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas.

O acusado negou os fatos, aduzindo que (mídia digital de fls. 138 e fls. 134 da r. sentença)

Possui traços negros, é cotista na faculdade. Seus avós possuem traços negros. Não tem motivos para uma atitude como esta. Luciana não lhe abordou para ficar quieto, isso não ocorreu. Não fez nada. Não sabe o motivo do processo. Nunca passou por uma situação dessa. Nunca teve problemas com a Mônica, com a Luciana e com a Tânia. Nem com a ré. No início do ano, participaram de um campeonato, com jogos a cada 15 (quinze) dias. Deixaram os da cidade de fora dos jogos e a vítima chamou pessoas de fora da cidade para jogar. Parou de ir, porque não estava sendo escalado para os jogos pela Sirley. Ficava de fora. O único problema com a vítima foi esse. Parou de frequentar o ginásio de esportes por causa da faculdade. Quando retornou nas férias, os motivos já estavam montados e ficou de fora de novo. Ligou para o Secretário de Esportes, que determinou que ele retornasse ao time. Acredita que a vítima não tenha gostado desse acontecimento.

Sua versão restou, todavia, isolada no quadro probatório dos autos. A esse respeito, como bem explanado pelo Magistrado sentenciante: “a vítima disse que ouviu claramente os xingamentos proferidos pelo réu, chamando-a de “macaca” na

presença de várias pessoas que assistiam ao jogo de vôlei” (fls. 134).

Ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa confirmando, com efeito, os fatos narrados na exordial acusatória, afirmando que (“*link*” de acesso de fls. 138 e fls. 133 da r. sentença)

[...] no dia dos fatos estava tendo um campeonato denominado JOFENG, sendo que a depoente estava na mesa, como apontadora do placar. O réu estava na arquibancada logo atrás da depoente, sendo que em determinado momento ele passou a xingar a depoente de 'macaca' e que o 'reinado da depoente' estava acabando. A depoente dá aulas para o réu e nunca teve problema com ele. Não sabe os motivos pelos quais ele a xingou. Tem certeza que foi o réu que a xingou porque ele estava uns quatro degraus da arquibancada e, quando a depoente virava, via que os xingamentos vinham dele. Durante os jogos há vibração da torcida em caso de pontos feitos, mas no caso dava para ouvir perfeitamente os xingamentos porque estava uns quatro degraus de distância.

Corroborando as declarações das vítimas, têm-se os depoimentos das testemunhas Mônica e Luciana. Como bem lançado na r. sentença, a fls. 134

A testemunha Mônica, estava no local, e presenciou os xingamentos proferidos pelo réu. Do mesmo modo, a testemunha Luciana também presenciou o réu proferir os mesmos xingamentos. Portanto, a versão da vítima foi confirmada por duas testemunhas presenciais. Não existe prova nos autos de que vítima e testemunhas estariam orquestradas para prejudicar o réu ou tentar incriminá-lo injustamente. Tratam-se de pessoas de presumível idoneidade cujos relatos detêm presunção de boa-fé.

As testemunhas arroladas pela Defesa também deram seus depoimentos, e estes, conquanto uníssonos, afirmando que não ouviram os xingamentos proferidos pelo ora apelante, não o isentam da responsabilidade do crime que ora se analisa. Como bem

explanado pelo Juízo de 1º grau: “[...] isto não significa necessariamente que tais xingamentos não ocorreram” (fls. 134), pois afirmam as testemunhas não terem ouvido os xingamentos, diferentemente de confirmarem efetivamente que aludidos xingamentos não ocorreram (fls. 134).

A esse respeito, explanou o nobre o Juiz (fls. 134)

Os depoimentos das testemunhas de defesa indicam que elas supostamente não ouviram os xingamentos, mas duas testemunhas presenciais, em princípio com presunção de idoneidade, disseram que existiram sim referidos xingamentos de conteúdo racial. Sendo desta forma, a prova não trouxe dúvidas da autoria delitiva. O próprio réu afirmou que não tinha problemas anteriores com as testemunhas, não havendo motivos para se suspeitar de falso testemunho. A prova trouxe certeza e como consequência o réu deve ser condenado pela prática do crime de injúria racial por ter xingado a ré, servidora pública municipal, de “macaca” na presença de inúmeras pessoas.

Sendo, pois, idônea a prova produzida em sede Policial e em Juízo, mostra-se incabível o acolhimento da tese da insuficiência probatória, até porque não trouxe a Defesa do acusado contraprova capaz de depreciar o conteúdo dos elementos de convicção que o incriminam.

As provas apresentadas são, com efeito, suficientes para a condenação do ora recorrente por injúria racial, eis que este proferiu ofensas à vítima relacionada à pigmentação de sua tez.

O art. 140, § 3º, do CP, busca proteger a honra subjetiva de pessoas determinadas, restando evidente o dolo diante do conteúdo discriminatório das ofensas com referência a elementos envolvendo a pessoa da vítima, portanto adequando-se ao tipo penal qualificado, previsto no seu § 3º, c.c. o art. 141, II (contra funcionário

público, em razão de suas funções) e III (na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria), ambos do CP.

Restaram bem comprovadas, portanto, a qualificadora referente aos elementos de raça e cor, bem como as causas de aumento de pena dos incisos II e III, do art. 141 do CP, reconhecidas na r. sentença hostilizada (fls. 135).

O decreto condenatório é, pois, de rigor, tal como foi lançado.

As sanções, contrariamente do quanto aduzido pela Defesa, dosadas e fundamentadas em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial aberto e a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, não comportam, com efeito, qualquer reparo.

Na primeira fase, as penas foram fixadas em 01 ano de reclusão e em 10 dias-multa.

Na segunda etapa, foram elas mantidas inalteradas, em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira e derradeira fase do cálculo, foram as reprimendas aumentadas de 1/3, em virtude da presença de duas causas de aumento previstas nos incisos II e II, do art. 141 do CP. Chegou-se a um total final de 01 ano e 04 meses de reclusão e de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Verificadas a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos, conquanto não questionadas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pela Defesa em favor de EDUARDO RODRIGUES DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MOURA PEREIRA, restando mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Deve o apelante ser ainda formalmente intimado de que, nos termos do art. 44, § 4º, do CP, eventual descumprimento da penas alternativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 ano e 04 meses e prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos, sem prejuízo da pena de multa originalmente fixada, poderá implicar em sua reconversão na pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator